



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.003

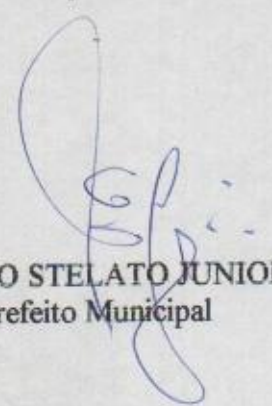
Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.961 de 06 de dezembro de 1.989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.961 de 06.12.89 e suas alterações que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, visando a melhoria do comportamento desse tributo e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e da Administração Tributária Municipal.

As alterações que ora apresentamos se deve necessariamente a Lei Complementar nº 116 de 31.07.03 que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sem causar aumento da carga tributária.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - PRES.: SÉRGIO MANOEL - 05/02/2003 15:57 046305



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



CM = 06/03

06/03

PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e incisos, quinto e sexto:

“Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se:

I - empresa - pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.02 -

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável.

§ 6.º – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante.

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3.º - Passará o artigo 4.º, da lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter seguinte redação, sendo incluído o artigo 4.A, parágrafos e incisos:

Artigo 4.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.03 -

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, *in verbis*, desta Lei Complementar;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 124.D, da lista anexa;

III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no item 32 e da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no item 33 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no item 34 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 13 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 15 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 38 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 17 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres nos casos dos serviços descritos no item 36 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 37 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no item 14 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no item 57 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 58 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 56 da lista anexa;

XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos itens do item 60, exceto o subitem h da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 59 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 84 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.04 -

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 87 da lista anexa;

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 124.C da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o item 101 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 87.A.

Artigo 4.º A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional.

§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.05 -

§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5.º - Passará o artigo 5.º, da respectiva lei a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 6.º - O artigo 7.º da Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter nova redação:

Artigo 7.º - Contribuinte é o prestador de serviço.

I - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária constatada pela existência do fato gerador;

II - responsável, quando, se revestir a condição de contribuinte ou terceiro interessado na relação obrigacional tributável, bem como, por enquadramento em lei.

Artigo 7.º - Serão incluídos no artigo 8.º, a letra A e parágrafo único, com a seguinte redação:

Artigo 8.º A - Qualquer pessoa física ou jurídica, na qualidade de terceira pessoa, poderá ser responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal.

Parágrafo único - Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.06 -

Artigo 8.º - Passará o artigo 15.º, da lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter nova redação, dispondo sobre a inclusão das letras A e B, nos seguintes termos:

Artigo 15.º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta.

§ 2.º - a inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.

§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Artigo 15 B - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 32 e 34 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 9.º - Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei 1961, 06 de dezembro de 1961 e alterações os parágrafos 7.º e 8.º, inciso I, letra A e inciso I, nos seguintes termos:

§ 7.º - quando os serviços descritos no subitem 124.C da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 32 e 34 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Artigo 20.A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes:

I - demais serviços, 5% (cinco por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.07 -

Artigo 10.º - Acrescenta-se os subitens A, B, C, D, ao item 03, da Lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

03. A – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

B – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

C – Unidade de atendimento, assistência veterinária e congêneres.

D – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Artigo 11.º - Acrescenta-se os subitens A, B, C, D, E, F, ao item 09, da lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

09. A – Laboratórios de análise na área veterinária.

B – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

C – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

D – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

E – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

F – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Artigo 12.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 14, da lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

14. A – Limpeza de baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

Artigo 13.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 19, da lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

19. A – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Artigo 14.º - Acrescenta-se os subitens A, B, C, D, E, F, G, ao item 24, da lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

24. A – Desenvolvimento de sistemas

B – Programação

C – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

D – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.08 -

- E – Assessoria e consultoria em informática
F – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
G – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Artigo 15.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 31, da lista de serviços anexa a Lei complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

31. A – Cartografia, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

Artigo 16.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 36, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

36. A – Semeadura, adubação e congêneres.

Artigo 17.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 45, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

45. A – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito, de planos de saúde.

Artigo 18.º - Acrescenta-se o subitem A, ao item 48, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

48. A – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).

Artigo 19.º - Acrescenta-se o subitem A, B, ao item 57, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

57. A – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

B – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Artigo 20.º - Acrescenta-se os subitens A, B, C, D, ao item 80, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

80. A – fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.09 -

- B – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- C – planos ou convênios funerários.
- D – manutenção e conservação de jazigos em cemitérios.

Artigo 21.º - Acrescenta-se os subitens A, B, C, ao item 82, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 82. A – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- B – Funilaria e lanternagem
- C – Carpintaria e serralheria.

Artigo 22.º - Acrescenta-se os subitens A, B, ao item 87, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 82. A – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- B – Funilaria e lanternagem
- C – Carpintaria e serralheria.

Artigo 23.º - Acrescenta-se o subitem H ao item 60, da lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 60. Diversões Públicas:
- (...)

h) produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Artigo 24.º - O item 88 passará a ter nova redação sendo acrescido os subitens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

88 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

A – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

B – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

C – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

D – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

E – fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporários, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários, contratados pelo prestador de serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.10 -

F – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

G – Franquia.

H – Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

I – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

J – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

K – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

L – Leilão e congêneres.

M – Advocacia.

N – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

O – Auditoria.

P – Análise de Organização e Métodos.

Q – Ataria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

R – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

S – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

T – Estatística.

U – Cobrança em geral.

V – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

X – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Artigo 25.º - O item 96 passará a ter nova redação sendo acrescidos os subitens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de dezembro de 1987.

96 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

A – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

B – Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

C – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

D – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

E – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

F – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

- fls.11 -

comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônicos de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

G – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

H – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

I – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

J – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

K – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

L – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

M – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

N – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

O – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

P – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.12 -

Q – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

R – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Artigo 26.º - Passarão a integrar a lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, os seguintes serviços:

102 - Serviços de pesquisas de desenvolvimento de qualquer natureza

103 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres

A - Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda

B – explorações de salões de festas, centro de convenções, escritório virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

C – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

D – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

104 – Acupuntura

105 – Serviços de cuidados pessoais.

A – Esteticistas, tratamento de peles, depilação e congêneres.

B – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades.

C – centros de emagrecimento, spas e congêneres.

106 – Agenciamento marítimo.

107 – Agenciamento de notícias.

108 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

109 – Serviços de biblioteconomia

110 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

111 – Serviços de registros Públicos, cartorários e notariais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.13 -

112 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

113 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

114 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

115 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

116 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

117 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

118 – Serviços de meteorologia.

119 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

120 – Serviços de museologia.

121 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

122 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

123 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

124 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres.

124.A – Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda.

124.B – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritório virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

124.C – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

124.D – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 051/03 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
- fls.14 -

Artigo 27 – A alíquota percentual referente aos itens 60 - E, F, G, 62, 63, 96 passarão de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), mantendo-se a alíquota percentual para o item 80 em 3% (três por cento).

Artigo 28 – Para os demais serviços mencionados e incluídos a lista de serviços anexa a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, será atribuído a alíquota percentual em 5% (cinco por cento).

Artigo 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de dezembro de 2003

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

133 Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.981.

Ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e de outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 2º - Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa - a pessoa jurídica ou o prestador individual de serviço que conta com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou de caráter hierárquico, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregadas ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - estabelecimento prestador - local onde se presta o serviço.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 176
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.961.

- Fls. 04 -

trans...porte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e V dependerá da prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festa e "buffet", artistas; e

IV - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

Artigo 9º - Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção fiscal, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.-

=====

- Fls. 05 -

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade ao tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devidos até a data de sua aquisição:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional sujeito a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 11 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.985.

- Fls. 06 -

Artigo 12 - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data de abertura da sucessão.

Artigo 13 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

*Lei 2097/90
"caput" alterado*
Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 18.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

§ 5º - O disposto no "caput" não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.969,

- Fls. 07 -

Artigo 15 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

Artigo 16 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

Artigo 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 18 - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransferível.

§ 1º - O número de inscrição apostado na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida outra ficha mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Artigo 19 - A Administração poderá proceder ao cancelamento "ex-officio" da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls: 08 -

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 09 -

Artigo 22 - As empresas, executados os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do "caput" - do artigo, é o preço do serviço, ao qual se aplicará, mensalmente, - as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta - que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condições.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se-á o regime de tributação fixa, hipótese em que o imposto será cobrado - por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do servi-ço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no ar-tigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma - de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, - 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 e 89 a 93 da Tabela anexa, - por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio con-tribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for - prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda - que por trabalhador autônomo.

§ 3º - A critério da administração, a prestação de ser-viço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 13, 14, - 15, 16, 17, 18, 19, 59 "c", "d" e "h", 60 "b", 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no re-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 10 -

Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação de padrão fixado na Tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixa da Tabela anexa.

Artigo 25 - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Artigo 26 - Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observadas as regras seguintes:

I - quando se utilizar de equipamentos, que lhe proporcione renda adicional - o dobro do imposto fixo;

II - quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.969

- Fls. 11 -

III - quando se utilizar de mais de dois (2) empregados - o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) de alíquota de vida por empregado; e,

IV - quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores - o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

Parágrafo Único - Adotar-se-á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supracitadas o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início de atividade, quando inaplicável o primeiro.

Artigo 27 - Nas prestações de serviços a que aludem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço;

II - valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos.

§ 1º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das quotas da construção das unidades compromissadas quando do "Habite-se" deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das subempreitadas.

Artigo 28 - Em nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NR 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1985

- Fls. 12 -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O lançamento do imposto será efetuado:

I - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência da alíquota variável;

II - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 30 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador, nas hipóteses do regime de tributação fixa:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços; e

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em quatro (4) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidades Fiscais Municipais - UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento.

Parágrafo Único - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês de prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 13 -

omi...tidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos editivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de trinta (30) dias contados da ciência do lançamento.

Artigo 33 - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 34 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, e critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 14 -

Parágrafo Único - O montante do imposto estimado será fixado em número de unidades fiscais, à época adotadas por lei municipal, convertidas monetariamente à data de cada pagamento.

Artigo 35 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá trinta (30) dias para reclamação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros elementos a critério da Administração.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento.

§ 2º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, - antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

=====

= Fls. 15 -

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

Artigo 37 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

- I - promover o enquadramento no regime;
- II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e
- III - suspender a aplicação do regime.

Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de trinta (30) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e dez (10) dias do despacho decisório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 39 - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1992

- Fls. 16 -

Ver 2.992/92
Artigo 41
Artigo 41 - Até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que conterá informações pertinentes ao seu movimento econômico fiscal, com dados do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o momento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Artigo 43 - Para o arbitramento do preço dos serviços...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NR 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 17 -

instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

I - o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês; e

IV - demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

Artigo 44 - Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º - Esgotados os prazos de defesa ou recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se-á o débito da dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 45 - Os contribuintes enquadrados nos regimes



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

- DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.961.

- Fls. 18 -

em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Artigo 48 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966.

Artigo 49 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinados em regulamento.

Artigo 50.- A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 19 -

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 51 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas por esta lei e exigidos em procedimento fiscais, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento de imposto:

- a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares - multa - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;
- c) não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- d) não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço - multa - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II - faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal - multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do va



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 20 -

valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao Fisco;

- c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;
- d) extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, - por documento;
- e) confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa - equivalente ao valor de 10 (dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
- f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos - multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (uma) UFM, por omissão ou incorreção.

III - faltas relativas aos livros fiscais:

- a) falta de livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro fiscal faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com essa irregularidade;
- b) falta de escrituração dos livros fiscais - multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;
- c) adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;
- d) erro ou irregularidade da escrituração fiscal - multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrência.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 21 -

IV - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal - multa - equivalente a 2 (duas) UFM;
- c) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

V - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais;

- a) falta de apresentação dos documentos necessários à fixação do valor do imposto por estimativa - multa equivalente a 2 (duas) UFM;
- b) indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento Econômico-Fiscal - multa equivalente a 10 (dez) UFM;
- c) falta de entrega de informações fiscais exigidas por esta Lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares - multa equivalente a 10 (dez) UFM.

VI - outras faltas;

- a) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização - multa equivalente a 2 (duas) UFM;
- b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 22 -

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência.

Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza - ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFM.

Artigo 53 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Artigo 54 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 55 - Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 56 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 57 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal;

I - com a lavratura do Auto de Infração, Notificação ou Termo de início de Fiscalização;

II - com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercado -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 23 -

que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por período igual ou menor, por de terminação superior.

Artigo 58 - Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1ª instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 59 - Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Artigo 60 - As normas aplicáveis ao procedimento, fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 61 - Poderá ser autuado pagar a multa com desconto:

1 - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

- Fls, 24 -

III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição - para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou do "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 63 - Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas previstas em lei.

Artigo 64 - Salvo disposições em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961

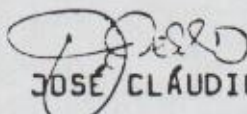
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

- Fls. 25 -

100-2097195
01-15-89

(Artigo 65) Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990 suas disposições gerais, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de dezembro de 1.989.-


DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDÓ
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.


LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A LEI Nº 1.961 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

ALÍQUOTAS E PADRÕES DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	30
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres...	3,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	-
4. Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, - protéticos (prótese dentária).....	5,0	12
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	30



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02 -

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta lista e que se cumpram <u>a</u> través de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.....	2,0	-
7. Fornecimento de trabalho - qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal.....	1,0	-
b) trabalho artístico.....	5,0	-
c) trabalho qualificado...	5,0	-
d) trabalho de nível superior.....	5,0	-
8. Médicos Veterinários.....	5,0	15
9. Hospitais Veterinários, - clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	-
10. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5,0	10
11. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5,0	04
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,0	04
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5,0	10
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	04
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e con gêneres.....	5,0	04
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5,0	06
18. Incineração de resíduos - quaisquer.....	5,0	04
19. Limpeza de chaminés.....	5,0	04
20. Saneamento ambiental e con gêneres.....	5,0	04
21. Assistência técnica.....	5,0	-
22. Assessoria ou consultoria - de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qual		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.000
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	10
26. Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.....	5,0	06
27. Traduções e interpretações.....	5,0	06
28. Avaliação de bens.....	5,0	06
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	06
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..	5,0	04
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	-
32. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-
33. Demolição.....	3,0	-
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

35. Pesquisa, perfuração, cimenta ção, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e de petróleo e gás natural.....	2,0	-
36. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
37. Escoramento e contenção de en - costas e serviços congêneres...	2,0	-
38. Paisagismo, jardinagem e decora ção (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito - ao ICMS).....	5,0	-
39. Raspagem, calafetação, polimen - to, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	1,0	-
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	2,0	04
41. Planejamento, organização e ad - ministração de feiras, exposi - ções, congressos e congêneres..	5,0	-
42. Organização de festas e recep - ções: "buffet" (exceto o forne - cimento de alimentação e bebi - das que fica sujeito ao ICMS)..	5,0	-
43. Administração de bens e negó - cios de terceiros e de consór - cios.....	5,0	-
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por insti - tuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5,0	-
45. Agenciamento, corretagem ou in - termediação de câmbio, de segu - ros e de planos de previdência - privada.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

das a funcionar pelo Banco - Central).....	5,0	06
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5,0	06
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos - de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetam-se os serviços - prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0	06
49. Agenciamento, organização, - promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo - e congêneres.....	5,0	10
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5,0	06
51. Despachantes e comissários - de despachos.....	5,0	10
52. Agentes de propriedade industrial.....	5,0	10
53. Agentes de propriedade artística ou literárias.....	5,0	10
54. Leilão.....	5,0	10
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.....		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07

veis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	-
56. Armazenamento, depósito, car ga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer - espécie (exceto depósitos - feitos em instituições finan ceiras autorizadas a funcio nar pelo Banco Central).....	5,0	-
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terres tres.....	5,0	-
58. Vigilância ou segurnaça de pessoas e bens.....	5,0	-
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou vale - res, dentro do território do Município.....	5,0	-
60. Diversões públicas		
a) cinemas (inclusive autoci nes).....	2,0	-
b) "taxi-dancing" e congêne res.....	3,0	-
c) bilhares, boliches, corri das de animais e outros - jogos.....	3,0	06
d) exposições, com cobrança de ingressos.....	3,0	06
e) bailes, "shows", festi - vais, recitais e congêne res, inclusive espetácu - los que sejam também - transmitidos, mediante - compra de direitos para tanto, pela televisão pu		

20



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

g) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	10,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjunto...	10,0	-
61. Distribuição e vendas de:...		
a) pules ou cupons de apostas..	10,0	-
b) bilhetes de loterias, cartões, sorteios ou prêmios...	5,0	04
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.....	10,0	-
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....	10,0	-
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.....	5,0	-
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem:		
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.....	3,0	-
b) demais casos.....	5,0	-
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e con		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

com material fornecido pelo usuário final do serviço...	5,0	04
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos - (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5,0	10
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)...	5,0	-
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5,0	-
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	-
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5,0	-
73. Lustração de bens móveis - quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 10 -

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	04
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia,.....	5,0	-
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	04
79. Locação de bens móveis		
a) arrendamento mercantil ("leasing").....	2,0	-
b) demais serviços de locação..	5,0	-
80. Funerais.....	3,0	-
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	04
82. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	02
83. Taxidermia.....	5,0	02
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do ser		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 11 -

plane...jamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários - (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5,0	10
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	5,0	10
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, - serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	-
88. Advogados.....	5,0	16
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	16
90. Dentistas.....	5,0	20
91. Economistas.....	5,0	12
92. Psicólogos.....	5,0	12
93. Assistentes Sociais.....	5,0	06
94. Relações Públicas.....	5,0	06
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive - direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de co		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.800
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 12 -

autori...zadas a funcionar pe lo Banco Central: fornecimen- to de talão de cheques; emis- são de cheques administrati- vos; transferência de fundos; devolução de cheques; susta- ção de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de <u>cré</u> <u>dito</u> , por qualquer meio; emis- são e renovação de cartões m- agnéticos; consultas em ter- minais eletrônicos; pagamen- tos por conta de terceiros, in- clusive os feitos fora do es- tabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º + via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão- de carnês.....	5,0	-
97. Transporte de natureza estrit- tamente municipal.....	5,0	04
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	-
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando inclui- do no preço da diária fica su- jeito ao imposto sobre Servi- ços de Qualquer Natureza)....	5,0	20
100. Distribuição de bens de ter- ceiros em representação de qualquer natureza.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.097 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

=====

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1.989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qual - quer Natureza - ISS e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDÓ, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação desta lei - os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1.989:

a) o "caput" do artigo 14:

"Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento de modelo aprovado pela Administração Municipal e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês."

b) o "caput" do artigo 31:

"Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração Municipal e o imposto será dividido em 12 (doze) parcelas, mensais e subsequentes, em quantidades de Unidades Fiscais do Município - UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento."

c) o "caput" do artigo 41:

"Artigo 41 - No prazo a ser fixado em Regulamento e em formulário aprovado pela Administração Municipal, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico e Fiscal, contendo as informações pertinentes ao seu movimento econômico-fiscal, com dados do ano civil imediatamente anterior ao da sua apresentação."



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.097 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990

=====

- Fls. 02 -

d) o artigo 65:

"Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de dezembro de 1.990

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.249 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

=====

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o percentual de 5% (cinco por cento) constante do item 100 do anexo à Lei nº 1.961, de 06.12.89, alterado para 2% (dois por cento)

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de Fevereiro de 1992

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

Isaura Caiotti de Oliveira
ISAURA CAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.376 - DE 06 DE ABRIL DE 1993

=====

Adesce Incisos e Parágrafos ao artigo 39 da Lei Nº 1961 de 06 de dezembro de 1989

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Artigo 1º - O artigo 39 da Lei Nº 1961 de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, fica acrescido dos Incisos XII, XIII, XIV e XV e dos parágrafos 3º e 4º, passando a vigorar

" ARTIGO 39 -

XII - Aerofotogrametria (inclusive interpretação);

XIII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

XIV - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

XV - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

§ 3º - Os Incisos XII, XIII, XIV e XV, somente gozarão da isenção do imposto quando os serviços prestados forem contratados com a UNIAO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIO E AUTARQUIAS, E EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, bem como as respectivas sub-empresas;

§ 4º - As empresas prestadoras de serviço já instaladas ou que venham se instalar no município, cujo quadro de pessoal seja superior a 20 empregados, passam a gozar de isenção do ISSQN a partir da presente data;

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena - 06 de abril de 1993



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.852 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

=====

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

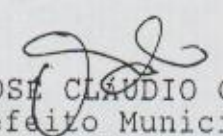
DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam os percentuais de 5% (cinco por cento), constantes dos itens 95 e 96 do anexo à Lei nº 1.961, de 06.12.89, alterados para 10% (dez por cento).

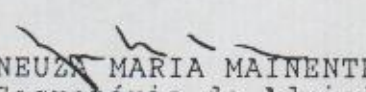
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de dezembro de 1.999.


DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


NEUZ MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.928 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

=====

Acrescenta item de serviço ao Anexo constante da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que dispõe sobre a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

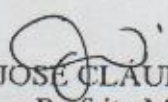
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica acrescido o "item 101" ao anexo constante da Lei nº 1.961, de 06.12.89, do seguinte teor:

"101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... 5%".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de dezembro de 2.000


DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.929 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o percentual de 2% (dois por cento), constante da letra "a" do item 79 do anexo à Lei nº 1.961, de 06.12.89, alterado para 5% (cinco por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de dezembro de 2.000

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUSA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

DE 03 DE MAIO DE 2001

=====

Dispõe sobre alteração da lei 1.961, de 06/dezembro/1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 9º A e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º à Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a seguinte redação:

"Art. 9º A - Fica atribuída ao tomador do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas prestações de serviços realizadas no âmbito do território deste município, por empresas sediadas em outras localidades, desde que, o tomador do serviço seja pessoa jurídica, empresa individual ou contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

"§ 1º - É facultado ao tomador do serviço, na hipótese deste artigo, o repasse ao prestador de serviço, do imposto cujo ônus assumiu na condição de responsável".

"§ 2º - O imposto a que alude este artigo será recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em guia própria, com a indicação, no campo "histórico", dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se no espaço próprio o código de receita específica.

"§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço, pelo recolhimento, na condição de contribuinte, do imposto devido pela prestação realizada, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo responsável legal".

A-1



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

DE 03 DE MAIO DE 2001

- Fls. 02 -

"§ 4º - Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo, quando o prestador do serviço providenciar, por conta própria, o recolhimento do imposto devido pelo serviço prestado, fazendo prova desse recolhimento junto ao respectivo tomador, que reterá cópia do respectivo comprovante para exibição ao fisco".

Artigo 2º - Fica acrescido o Artigo 9º B, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a seguinte redação:

"Art. 9º B - Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza - ISSQN, devido na respectiva prestação, nas hipóteses em que figurem como tomador de serviço tributável por esse imposto, prestado no âmbito do território deste município, por contribuinte desta ou de outra localidade".

"§ 1º - Após a retenção, na mesma data, proceder-se-á o recolhimento aos cofres municipais da importância retida, com utilização de guia de recolhimento própria, com a indicação, no campo "histórico", dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se, ainda, no campo próprio, o código da receita específica".

"§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não se aplica quando do prestador do serviço, localizado no território deste município, for sujeito, com lastro na legislação tributária municipal, ao regime de tributação fixa a que alude o art. 23 desta lei".

"§ 3º - São pessoalmente responsáveis pelo recolhimento do imposto retido na forma do "caput", os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita".

"§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido sobre prestação referida no "caput", os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita, quando não procedida a retenção exigida neste artigo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

3

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

DE 03 DE MAIO DE 2001

=====

- Fls. 03 -

“§ 5º - Incidirá em mora o recolhimento do imposto fora do prazo previsto no § 1º, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal”.

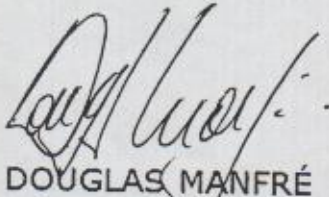
Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 03 de maio de 2.001


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A lista de serviços sujeitos a incidência do imposto de que trata o artigo 3º, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Ficam revogados os incisos XII, XIII, XIV, XV e § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 1961, 06.12.89, introduzido pela Lei 2376, de 06.04.93.

Artigo 3º - Os § 1º e § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14

§ 1º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o ultimo dia útil do mês em curso.

§ 2º - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente”.

Artigo 4º - Fica revogado o caput do artigo 18, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 19, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 6º - Os parágrafos 1º e 3º, do artigo 23, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo – 23

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional”.

PREFEITURA MUNICIPAL
DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001.

Fls. 02

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 12, 15 a 20, 40, 59, 60 "b", "e" 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81, 83, 85, 86 e 97 da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o "caput" independentemente da forma, pessoal ou não da execução do trabalho.

Artigo 7º - O caput do artigo 24, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Artigo 8º - O inciso II, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26....

II - quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados - uma vez e meio do imposto fixo".

Artigo 9º - Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 10 - O caput do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado".

Artigo 11 - Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 12 - O caput do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

f

AS -

PREFEITURA MUNICIPAL
DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001.

Fls. 03

“Artigo 31- O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 parcelas mensais e subseqüentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFMs, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade data de cada recolhimento”.

Artigo 13 - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 14 - Fica acrescido ao artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Artigo 31 - ...

§ 1º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 de mês subseqüente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subseqüente”.

Artigo 15 – O artigo 33 e parágrafo único, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 33 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes, para o encerramento do exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional ao imposto”.

Artigo 16 – O § 2º, do artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35....

§ 2º - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no § 1º, do artigo 14”.




PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001

Fls. 04

Artigo 17 – Fica acrescido ao artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 35

§ 3º - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal específica”.

Artigo 18 – O caput do artigo 36, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração”.

Artigo 19 – Os incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 36, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - ...

Parágrafo 1º-...

I – se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento.

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros”.

Artigo 20 – O caput do artigo 38, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretário da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal”.

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001.

Fls. 05

Artigo 21 – O artigo 46, da lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela Administração”.

Artigo 22 – O caput do artigo 47, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte”.

Artigo 23 – As alíneas “a” e “c”, do inciso IV, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

IV- ...

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

c) – falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 24 – A alínea “c”, do inciso V, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

V – ...

c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 5 (cinco) UFM”.

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001.

Fls. 06

Artigo 25 – As alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

VI - ...

a-) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 10 (deis) UFM por item.

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 26 – Fica revogado o parágrafo único, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 27 – Fica acrescido ao artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 51 -

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência.

§ 2º -- O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal”.

Artigo 28 – A alínea “f”, do inciso II, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

II -

f - Falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 29 – O artigo 52, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL

DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

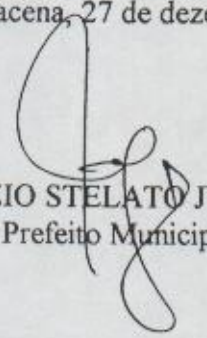
LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2001.

Fls. 07

“Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISSQN – serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM”.

Artigo 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

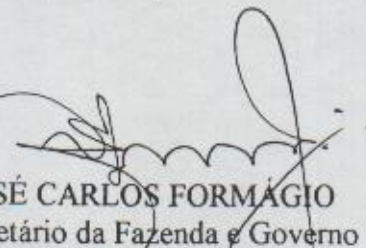
Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2001.



ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.



JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo

**ALÍQUOTAS E PADRÕES DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

IT	SERVIÇOS DE	ALIQ. PERC.	ALIQ. UFM ANUAL
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5,0	39
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	3,0	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,0	
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5,0	15
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;	5,0	39
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não seja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,0	
07	(vetado)		
08	Médicos veterinários;	5,0	19
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,0	
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5,0	13
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5,0	05
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	5,0	05
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5,0	
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5,0	
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5,0	05
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5,0	05
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;	5,0	08
18	Incineração de resíduos quaisquer;	5,0	05
19	Limpeza de chaminés;	5,0	05
20	Saneamento ambiental e congêneres;	5,0	05
21	Assistência técnica	5,0	
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5,0	
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5,0	20

Dracena
ESTADO DE SÃO PAULO

25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5,0	13
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5,0	08
27	Traduções e interpretações;	5,0	08
28	Avaliação de bens;	5,0	08
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5,0	08
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5,0	05
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;	5,0	
32	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	3,0	
33	Demolição;	3,0	
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	3,0	
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural;	2,0	
36	Florestamento e reflorestamento;	5,0	
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2,0	
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);	5,0	
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	1,0	05
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;	2,0	05
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5,0	
42	Organização de festas e recepções; <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICM);	5,0	
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	5,0	
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0	
45	Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5,0	08
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0	08
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5,0	08
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	5,0	08
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5,0	13

Dracena

ESTADO DE SÃO PAULO

50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	5,0	08
51	Despachantes	5,0	13
52	Agentes da propriedade industrial	5,0	13
53	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	13
54	Leilão	5,0	
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia e seguros	5,0	
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (excerto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0	
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5,0	
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5,0	
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	5,0	13
60	Diversões públicas;		
	a) cinemas, <i>taxi dancings</i> e congêneres;	2,0	
	b) I - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)		08
	b) II - boliches - (por pista)		08
	b) III - corridas de animais e outros jogos		08
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	3,0	
	d) bailes, <i>show</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10,0	
	e) jogos eletrônicos (por máquina ou aparelho)		39
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10,0	
	g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos - (por exibição) com cobrança de ingressos	10,0	
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5,0	
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	10,0	
63	Gravação e distribuição de filmes e <i>video-tapes</i>	10,0	
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5,0	
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5,0	
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5,0	08
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5,0	05
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito		

Dracena

ESTADO DE SÃO PAULO

69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);	5,0	
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);	5,0	
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5,0	
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5,0	
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	5,0	13
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;	5,0	13
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;	5,0	13
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5,0	06
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5,0	13
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;	5,0	06
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5,0	
80	Funerais;	3,0	
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;	5,0	05
82	Tintura e Lavanderia;	5,0	03
83	Taxidermia;	5,0	03
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5,0	
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5,0	13
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	5,0	13
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5,0	13
88	Advogados;	5,0	21
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5,0	21
90	Dentistas;	5,0	26
91	Economistas;	5,0	15
92	Psicólogos;	5,0	15
93	Assistentes sociais;	5,0	08



Dracena

ESTADO DE SÃO PAULO

95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	10,0	
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	10,0	
97	Transporte de natureza estritamente municipal;	5,0	05
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5,0	
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no peço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);	5,0	
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,0	15
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. <i>(item 101 – com redação dada pela lei complementar 100 de 22/12/99.</i>	5,0	

(tabela com redação modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 - DE 20 DE MARÇO DE 2.002

Dá nova redação ao artigo 36, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 36, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 20 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de março de 2.002

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ALÍQUOTAS E PADRÕES DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

32-A	Terraplanagem	1,0
34-A	Restauração de Pintura sobre Obras de Construção Civil	1,0
45	Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,0
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,0
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3,0
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0

Handwritten signature and initials.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.002

Dá nova redação ao inciso II do artigo 26, § 2º, do artigo 31 e altera alíquotas de serviços constantes da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 163, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 26, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

I -

II – Quando se utilizar de empregados – uma vez e meio o imposto fixo.”

Artigo 2º - O § 2º, do artigo 31 da Lei nº 1.961, de 06.12.89, acrescido por força da Lei Complementar nº 163 de 27.12.01, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 31 -

§ 1º -

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento no valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis no último dia útil do mês.”

Artigo 3º - As alíquotas dos serviços constantes dos itens 45, 49, 95 e 100, da Tabela anexa à Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei, acrescida dos itens 32-A e 34-A.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.002

- Fls. 02 -

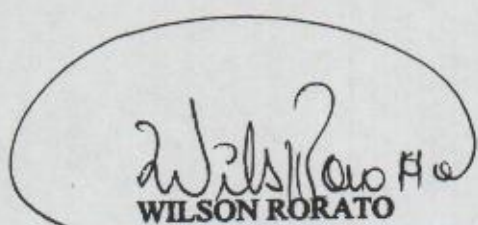
Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de novembro de 2.002


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do
Costume desta Prefeitura e na imprensa local

Dracena, data supra.


WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.002

Dispõe sobre a inclusão do § 3º ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, o § 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 27 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O valor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, na forma a ser disposta em regulamento.”

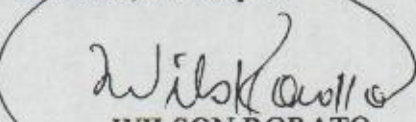
Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de dezembro de 2.002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento